



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Deputada Cibele Moura
PARECER N° 409/2019

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2019
Autor(a) : Deputada Fátima Canuto
Assunto : Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Alagoas

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Alagoas. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com emenda modificativa.

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 21/02/2019, de autoria da excelentíssima senhor Deputada Fátima Canuto, que tem como objetivo instituir, no âmbito estadual, a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

O referido projeto afirma que *"fica obrigatória a execução do Hino do Estado de Alagoas, semanalmente e nos eventos cívicos escolares, em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Alagoas."*

O projeto se vale de grande importância, uma vez que, conforme sua justificativa, possui o objetivo de *"despertar e fortalecer o senso de civismo dos alunos*



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Deputada Cibele Moura

em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Estado de Alagoas".

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

A proposição sob exame se vale de grande relevância, uma vez que funciona como um importante mecanismo de construção do senso cívico nos alunos alagoanos, o que influencia, diretamente, na qualidade do ensino e no respeito ao ambiente e ao patrimônio das escolas, assim como auxilia na construção de uma melhor e mais harmônica convivência social.

Com efeito, a proposição sob exame faz jus ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual determina que a educação deverá ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o seu preparo para o exercício da cidadania. Além disso, faz jus, também, inciso XI, do artigo 3º da Lei Federal Nº 9.394 de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação deverá ser ministrada com base na *"vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais"*.

Todavia, embora seja louvável a iniciativa da proposição sob exame, para se adequar à perfeita juridicidade e legalidade, entendemos que é necessária uma emenda modificativa, a qual segue em anexo, que limite a eficácia deste projeto às escolas públicas, em virtude de ser respeitada a autonomia privada das instituições de ensino particulares, conforme o artigo 209 da Constituição Federal, que determina que o ensino é livre à iniciativa privada, colocando como requisito, tão somente, o cumprimento das normas gerais de educação nacional e a autorização do Poder Público.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade e legalidade da proposição que aqui se expôs, sob os termos alegados, bem como a total relevância para a educação, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, em conjunto com a emenda que segue em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

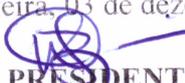


Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Deputada Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, acompanhado de emenda modificativa, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, além da sua plena efetividade para concretizar o direito à educação, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 03 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE


DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA





Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo
Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 14/2019**

Altere-se o artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigatória a execução do Hino do Estado de Alagoas, semanalmente e nos eventos cívico escolares, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e de ensino médio do Estado de Alagoas.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa a adequação da proposição sob exame à perfeita juridicidade e legalidade, com o intuito de limitar a eficácia deste projeto às escolas públicas.

Nesse sendo, o artigo 7º, da Lei Federal Nº 9.394 de 1996 aduz que:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;”*

Portanto, a autonomia e a independência das instituições de ensino particulares devem ser respeitadas, desde que, seguidas as normas gerais de educação nacional.

Assim sendo, não é papel do parlamento estadual regulamentar o funcionamento das instituições de ensino privadas de alagoas, sendo sua competência sendo limitada a rede pública de ensino.

Sala das sessões, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.


Cibele Moura
Deputada Estadual